



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.639 - MT (2009/0220130-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SEBASTIAO ALVES DE ALVARENGA
AGRAVANTE : SINAIR JOSÉ DE MORAIS
ADVOGADOS : BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA E OUTRO(S)
ELARMIM MIRANDA E OUTRO(S)
LUDMILA BEATRIZ PINTO DE MIRANDA
AGRAVADO : JOÃO MARIA DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : ILDO ROQUE GUARESCHI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. SÚMULA Nº 83/STJ. APLICAÇÃO A AMBAS AS ALÍNEAS AUTORIZADORAS DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).
3. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
4. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.
5. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.639 - MT (2009/0220130-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SEBASTIAO ALVES DE ALVARENGA e SINAIR JOSÉ DE MORAIS contra a decisão (e-STJ fls. 1.235-1.242), integrada pela decisão de fls. 1.257-1.265 (e-STJ), que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões da parte recorrente ante (i) a não ocorrência da suscitada negativa de prestação jurisdicional; (ii) a ausência de prequestionamento dos artigos 3º, 9º, inciso II, 234, 295, 923 do Código de Processo Civil e 1.210 do Código Civil; (iii) a falta de impugnação a fundamento suficiente para a manutenção do entendimento firmado pelo acórdão recorrido (Súmula nº 283/STF); (iv) a correspondência das conclusões do acórdão recorrido com a orientação firmada nesta Corte acerca da exegese dos artigos 264, 298 e 928 do Código de Processo Civil e (v) a inviabilidade da alteração das conclusões do acórdão recorrido, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 1.271-1.290), os agravantes voltam a defender a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional porque a Corte de origem não teria se manifestado, mesmo quando provocada pela oposição de declaratórios, a respeito de questões que entendem imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

Afirmam que devidamente prequestionada toda a matéria em debate.

Aduzem serem inaplicáveis ao caso as Súmulas nº 283/STF e nº 83/STJ.

Consideram desnecessária a análise de fatos e provas para a solução da causa.

Defendem, ainda, a viabilidade do conhecimento do apelo nobre pelo dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.639 - MT (2009/0220130-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por SEBASTIÃO ALVES ALVARENGA e SINAIR JOSÉ DE MORAIS, com arrimo no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso assim ementado:

'RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PRELIMINARES: PESSOAS ESTRANHAS À LIDE PETICIONANDO NOS AUTOS; CITAÇÃO DE NOVOS RÉUS APÓS A AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA; IRREGULARIDADE NA CITAÇÃO POR HORA CERTA - LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO - PRELIMINARES REJEITADAS - PROVA DA POSSE - ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXISTÊNCIA DE POSSE ANTERIOR SOBRE A ÁREA EM LITÍGIO - ESBULHO INCONTROVERSO - DIREITO DE INDENIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS REALIZADAS - AFASTADO - POSSE DE MÁ-FÉ - INCONTESTÁVEL E IRREFUTÁVEL - BENFEITORIAS NECESSÁRIAS - INDETECTÁVEIS PELO LAUDO PERICIAL - NÃO COMPROVADAS A REALIZAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

No que toca à arguição de pessoas estranhas à lide, peticionando nos autos, não merece vingar, haja vista que documento assinado por uma pessoa encartado aos autos, não faz às vezes de petitório.

A audiência de justificação tem a finalidade de conceder ao magistrado elementos autorizadores para a concessão de liminar em ações possessórias; sendo que não constitui óbice ao prosseguimento do feito, o fato do autor não indicar desde logo todas as pessoas acusadas de esbulho.

Não há que se falar em nulidade da citação quando o oficial de justiça por diversas vezes comparece ao endereço dos réus, conforme certidão acostada aos autos.

Não há que se falar em nulidade da citação quando o oficial de justiça por diversas vezes comparece ao endereço dos réus, conforme certidão acostada aos autos, bem como quando o réu, espontaneamente, comparece aos autos, fazendo-se presente na audiência.

Restando demonstrado nos autos que os eventuais invasores foram representados, não há falar-se em nulidade por inobservância do litisconsórcio passivo necessário.

Incontroversa a posse se presentes os requisitos autorizadores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do artigo 927, do CPC; sendo caracterizado o esbulho possessório, escoreito é o ato sentencial que determina a procedência do pedido de reintegração de posse.

Quando a origem da posse é injusta e a intenção é de má-fé, pelo conhecimento de posse anterior, não há que se falar em indenização e direito à retenção das benfeitorias úteis e voluptuárias, a teor do que dispõe o artigo 1.220, do Código Civil.

Não provadas nos autos à caracterização de benfeitorias necessárias, a fim de conservar ou evitar que se deteriore a coisa, impossível faz-se a sua indenização' (e-STJ fls. 948-949).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.011-1.016).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.020-1.059), os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigos 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil - porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em sede de embargos de declaração;

(ii) artigos 47, parágrafo único, 214 e 215 do Código de Processo Civil - ao argumento de que não foram citados todos os litisconsortes passivos necessários;

(iii) artigos 264, 298 e 928 do Código de Processo Civil - defendendo a inviabilidade da inclusão de novos réus ao processo após a audiência de justificação prévia;

(iv) artigos 227 e 229 do Código de Processo Civil - suscitando a nulidade da citação por hora certa;

(v) artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil - considerando imperiosa a nomeação de curador especial;

(vi) artigo 234 do Código de Processo Civil - denunciando a ausência de intimação de vários réus para participarem da audiência;

(vii) artigos 3º e 295 do Código de Processo Civil - arguindo ilegitimidade ativa para propor a presente demanda possessória e

(viii) artigo 923 do Código de Processo Civil e 1.210 do Código Civil - defendendo a tese da impossibilidade da discussão de domínio em ações possessórias.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 1.076-1.083), e admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 1.092-1.095), subiram os autos a esta colenda Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso especial (e-STJ fls. 1.114-1.120).

Em petição protocolizada sob o nº 400.017/2011, o recorrente Antonio Malta Pereira requereu a desistência do seu recurso, o que foi homologado à fl. 1.225 (e-STJ), tendo sido retificada a autuação.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional (artigos 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil), agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios, por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...).'

(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011)

'RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...).'

(REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011)

No tocante ao conteúdo normativo dos artigos 3º, 9º, inciso II, 234, 295, 923 do Código de Processo Civil e 1.210 do Código Civil, não foi debatido no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração.

Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INTERESSE DO CREDOR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- O princípio da menor onerosidade ao devedor deve estar em harmonia com o interesse do credor.

2.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3.- A verificação da afronta ao princípio da menor onerosidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4.- Agravo Regimental improvido'.

(AgRg no AREsp 158.707/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 05/06/2012 - grifou-se)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Carece do necessário prequestionamento a matéria não debatida pelo Tribunal de origem, ainda que opostos embargos de declaração. Incidência da súmula 211/STJ.

2. A alteração das conclusões do aresto impugnado, no tocante à suposta ofensa à coisa julgada e consequente pertinência do pleito rescisório, demanda o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO'.

(AgRg no Ag 1.327.008/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012 - grifou-se)

No que respeita à apontada ofensa aos artigos 47, parágrafo único, 214 e 215 do Código de Processo Civil, assim dispôs a Corte local:

'(...)

De acordo com o noticiado nos autos, além dos invasores relacionados inicialmente na petição inicial, na medida em que foram acontecendo novas invasões, foram sendo requisitado ao juízo para que fossem integrados à lide, conforme se infere dos requerimentos aportados às fls. 40 e 136/137-TJ.

Importante, frisar que em razão do grande numero de pessoas que invadiram a área, constitui-se no local uma associação que foi denominada Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Gleba Sol Vermelho-APRGSV que passou a representar todas as pessoas que eventualmente tenham invadido a área em litígio.

Assim restou demonstrado nos autos que foi ofertada a oportunidade de todos os eventuais esbulhadores se manifestarem nos autos' (e-STJ fl. 953).

Tais fundamentos, entretanto, não foram objeto de impugnação pela recorrente, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

A respeito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido que são suficientes para mantê-lo enseja o não-conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido'.

(AgRg no Ag 1.109.816/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009)

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA DO STF/283.

(...)

III - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo improvido'.

(AgRg nos EDcl no Ag 807.363/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 02/06/2009)

No que se refere aos artigos 264, 298 e 928 do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte, consoante se observa dos seguintes precedentes:

'REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. ÁREA OCUPADA POR FAMÍLIAS CARENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. CITAÇÃO DOS CÔNJUGES. IDENTIFICAÇÃO DOS INVASORES. INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA.

Tratando-se de ação pessoal, prescindível é a citação dos cônjuges.

Em caso de ocupação de terreno urbano por milhares de pessoas, é inviável exigir-se a qualificação e a citação de cada uma delas (AgRg na MC n. 610/SP).

Área objeto da ação perfeitamente individualizada. Incidência da Súmula n. 7-STJ.

Ainda que porventura se cuide de imóvel urbano ocioso, é inadmissível a sua ocupação por famílias carentes de modo unilateral, com o objetivo de ali instalar as suas moradias.

Comprovados a posse da autora e o esbulho, encontram-se preenchidos os pressupostos do art. 927 do Código de Processo Civil.

Aplicação também neste item da Súmula n. 7-STJ.

Recurso especial não conhecido, prejudicada a Medida Cautelar n. 870-MG e cassada a liminar ali deferida'.

(REsp nº 154.906/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2004, DJ 02/08/2004 - grifou-se)

'PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 231, I, DO CPC. RÉUS DESCONHECIDOS E INCERTOS. MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO-CONFIGURADA.

1. A citação do réu desconhecido, por edital, (CPC, art. 231, I) é medida excepcional, somente admitida quando possível determinar ao menos o grupo de pessoas a que é dirigida, como, v.g., nos casos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações possessórias contra invasores de imóvel, impossibilitando o autor, em razão da verdadeira multidão instalada no bem, identificar cada um dos que molestavam a sua posse. Precedentes: (REsp 362.365/SP, Rel. DJ 28.03.2005; REsp 28900/RS, DJ 03.05.1993).

2. Conforme observação de E. D. Moniz de Aragão: 'Sem dúvida, a regra geral impõe a citação pessoal de todos os chamados a integrar a relação processual e somente por exceção é possível agir de outro modo. Todavia, não se pode fazer dessa regra obstáculo intransponível ao exercício do direito de ação, que constitui garantia constitucional (art. 5º, inc. XXXV). No que concerne à inacessibilidade do lugar onde se encontre o citando, a lei autoriza expressamente o emprego da citação-edital, que se justifica pela necessidade de permitir ao autor o ajuizamento da ação, a fim de que seu direito não pereça (v. o n.º 296). Poder-se-á, analogicamente invocar o mesmo princípio quando se tratar da citação de muitíssimas pessoas? Como diz THORNAGUI, 'a incerteza pode decorrer do número indeterminado (propter multitudinem citandorum)', ou, segundo PONTES, 'serem muitos, sem individuação possível, ou extremamente difícil'. Em tais casos, escrevem, poderá o autor promover a citação por editais' (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. II, págs. 304/305, 7ª ed.).

(...)

5. Recurso especial improvido'.

(REsp 837.108/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 18/06/2008 - grifou-se)

Incide, na espécie, a Súmula nº 83/STJ, segundo a qual 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - (...) - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

*2.- Aplica-se o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional. (...)'.
(AgRg no AREsp 10.808/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)*

'(...) SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA 'A'. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'.

(...)'.

(AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto à alegação de nulidade da citação por hora certa (artigos 227 e 229 do Código de Processo Civil), foi afastada pelo Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, nos seguintes termos:

'(...)

Os apelantes alegaram também, nulidade na citação realizada por hora certa, sob o argumento de que o Oficial de Justiça nunca procurou os réus em seus respectivos endereços, mas apenas diligenciou no endereço dos vizinhos.

A certidão proferida pelo Oficial de Justiça tem presunção de veracidade e seu teor somente será desconstituído, se for, efetivamente, demonstrado nos autos que o Meirinho não agiu com a boa-fé e lisura, inerentes ao seu ofício.

Consta expressamente nas Certidões acostadas às fls. 57 e 58, que o Oficial de Justiça se dirigiu ao endereço dos réus e lá estando não os encontrou. Em procedimento consecutivo, consignou com o vizinho dos réus 'Senhor Sinair', hora certa para retornar no dia seguinte, e lá chegando na data aprazada, novamente não encontrou os requeridos, oportunidade em que realizou a citação por hora certa, na forma preceituada no Código de Processo Civil.

Ademais, mesmo que a citação não tivesse obedecido à regularidade formal, as aludidas nulidades da citação foram sanadas com o comparecimento espontâneo do réu Antônio Malta Pereira que se fez presente na audiência realizada no juízo da Comarca de Vila Rica e, inclusive, constituiu advogado, conforme se infere da procuração juntada às fls. 181.

Portanto, não subsistem os alegados motivos de nulidade de citação dos réus' (e-STJ fls. 953-954).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Registre-se, ademais, que, também conforme firme jurisprudência deste Tribunal Superior, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

Confira-se:

'Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiológista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

(...)

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

Recurso especial não conhecido'.

(REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimem-se" (e-STJ fls. 1.235-1.242).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0220130-0

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.166.639 / MT**

Números Origem: 579542007 947582009

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEBASTIAO ALVES DE ALVARENGA
RECORRENTE : SINAIR JOSÉ DE MORAIS
ADVOGADOS : ELARMIM MIRANDA E OUTRO(S)
BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA E OUTRO(S)
LUDMILA BEATRIZ PINTO DE MIRANDA
RECORRIDO : JOÃO MARIA DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : ILDO ROQUE GUARESCHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEBASTIAO ALVES DE ALVARENGA
AGRAVANTE : SINAIR JOSÉ DE MORAIS
ADVOGADOS : ELARMIM MIRANDA E OUTRO(S)
BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA E OUTRO(S)
LUDMILA BEATRIZ PINTO DE MIRANDA
AGRAVADO : JOÃO MARIA DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : ILDO ROQUE GUARESCHI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha.